



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-61.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600144-61.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2019. PARTIDO POLÍTICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos Por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Alagoas, em face do Acórdão Id. 10022665, que julgou as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 aprovadas com ressalvas e determinou a devolução do montante de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que é possível identificar o fornecedor constante no comprovante de pagamento de Id 2166413, bem como que não foi analisado o boleto apresentado pela agremiação e juntado no Id 10022106.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e, sendo o caso, aplicado efeitos infringentes aos embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 18/04/2022 (Id 10022665), que aprovou com ressalvas as contas da agremiação, determinando a devolução de valores ao erário.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão contém omissão vez que na imagem do Id 2166413 é possível identificar o fornecedor no comprovante de pagamento, e que não seria devida a devolução de recursos, não há em suas razões a imagem mencionada.

De igual sorte, há de se destacar que a documentação apresentada apenas após a inclusão do processo em pauta foi apresentada a destempo, posto que a parte já havia sido devidamente intimada para sanar a falha verificada pelo órgão técnico e não o fez no período de diligências, o que acarretou o reconhecimento da preclusão. Vejamos o que dispõe o art. 36, §11 da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(i)

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado. (grifado)

Desse modo, não se vislumbra nos autos os vícios apontados, hábeis a afastar a falha constatada no parecer conclusivo e que ensejou a determinação de devolução de valores ao erário. Destaco trecho do parecer:

*47.3 Quando da análise dos documentos acostados, após o parecer preliminar, esta unidade reiterou no parecer técnico alguns itens e que sobre os quais passamos a discorrer.*

*47.3.1. Id 2166413 - comprovantes do Fundo partidário - Janeiro 2019, Folha 25: pagamento de boletos, acompanhados de comprovantes de pagamentos e cheque no valor de R\$1.359,86, em 07/01/2019. Não é possível identificar o emissor/fornecedor do boleto, pois as cópias dos pagamentos*

*estão sobrepondo as informações. Nos comprovantes de pagamentos constam como favorecido Almeida*

*Comércio e Serviços de Lubrificantes.*

*47.3.1.1. Quando do parecer preliminar, o partido informa, evento 9803272, que o comprovante de pagamento e cópia do cheque estariam anexados. Porém, não localizamos dentre os documentos apresentados.*

*47.3.1.2. Apesar de reiterado, a agremiação reafirma a envio - evento 9973463, folhas 05 - mas não o faz. Portanto, permanece a ausência de comprovação da despesa, realizada com recurso do Fundo Partidário, decorrendo numa irregularidade, ensejando devolução do recurso de R\$ 1.359,86, atualizado desde 07/01/2019.*

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação de que não houve preclusão na apresentação dos documentos, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Note-se que a agremiação foi intimada para apresentação dos documentos e em nenhum momento houve pedido de prorrogação do prazo ou outro tipo de requerimento, de modo que, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

*Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).*

*Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses*

*em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista*

*legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).*

*In casu, conforme expressamente apontado no Acórdão, a determinação para recolhimento de valores ao erário decorreu da não comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor Almeida Comércio e Serviços de Lubrificantes, no valor de R\$ 1.359,86, paga com recursos do Fundo Partidário, uma vez que, de acordo com o parecer conclusivo Id. 10010235, embora o Partido informe ter apresentado a documentação na fase de diligências, não o fez (item 47.3.1.2). Registre-se que no parecer técnico Id. 9871423, a SCEP consignou que "não é possível identificar o emissor/fornecedor do boleto, pois as cópias dos pagamentos estão sobrepondo as informações", o que, de fato, se verifica. Embora o embargante afirme ser possível visualizar a informação no documento irregular apontado pela SCEP, não demonstra o alegado nas razões dos embargos. A imagem mencionada pelo embargante não consta das razões. No que tange à juntada da documentação no Id. 10022106, a qual não teria sido analisada no Acórdão, verifica-se que a juntada se deu após o encerramento da fase de diligências, O art. 36 da Resolução TSE 23.604/2019 estabelece, em seu parágrafo 10, que "os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, §11, da Lei nº 9.096/95)", mas destaca, no parágrafo 11, que "o direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado".*

*Desse modo, tendo a SCEP atestado que o prestador foi intimado para juntar a documentação, mas não o fez no prazo assinalado, incabível a análise da documentação*

*apresentada somente após a inclusão do feito em pauta para julgamento.*

*Visível, assim, que os presentes embargos tencionam, apenas, provocar o rejuízo do feito e a análise de documentos apresentados extemporaneamente.*

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora